



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI N° DE DE 2020.

“Proposição que estabelece novo prazo para regularização de obras constante no § 3º da Lei nº 7.308/2018, prorrogado pela Lei nº 7.542/2019 e acrescenta alínea “d” ao § 1º do art. 4º da Lei 5.546/2019, alterada pela Lei 7.308/2018 - Regularização de Obras”.

F.F, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica estabelecido, prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei para solicitação de regularização de obras previstos nos casos descritos no art. 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 7.308, de 18 de janeiro de 2018.

Art. 2º – A proposição acrescenta a alínea “d” na Lei 5.546, de 09 de fevereiro de 2009, alterada pela Lei 7.308/2018, que passa a ter a seguinte redação:

a) Obras sem documentação: Obras de acordo com os padrões urbanísticos e técnicos, porém sem o alvará de construção ou habite-se ou ambos, as quais estão sujeitas ao pagamento somente de taxa de expediente;

b) Obras em desacordo com os padrões urbanísticos e técnicos, exceto altura ou recuos viário, de ajardinamento ou frontal: Obras que, além da irregularidade documental, apresentam itens em desacordo com o Plano Diretor exceto quanto a altura ou recuos viário, de ajardinamento ou frontal; caso em que, estarão sujeitas ao pagamento da taxa de regularização;

c) Obras em desacordo com os padrões urbanísticos e técnicos quanto a altura ou recuos viário, de ajardinamento ou frontal: obras que além da irregularidade documental, apresentam itens em desacordo com o Plano Diretor quanto a altura ou recuos viário, de ajardinamento ou frontal, caso em que, os quais estarão sujeitas ao pagamento das taxas de multa;

d) obras em desacordo com os padrões urbanísticos e técnicos em desacordo com as normas de aprovação de projetos junto ao Departamento de Água e Esgoto, dispensando a apresentação de prova final do DAE, apenas quando se tratar de regularização para fins de Habite-se.

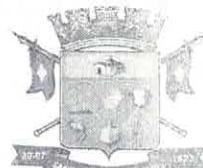
Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2020.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: *"Proposição que estabelece novo prazo para regularização de obras constante no § 3º da Lei nº 7.308/2018, prorrogado pela Lei nº 7. 542/2019 e acrescenta alínea "d" ao § 1º do art. 4º da Lei 5.546/2019, alterada pela Lei 7.308/2018- Regularização de Obras"*.

Justifica-se a necessidade de aprovação do presente projeto de lei, em função do êxito alcançado com as regularizações, em razão da continuidade da procura, pelos contribuintes desejosos de regularizar seus imóveis, visto que as alterações propostas desoneraram as taxas anteriormente praticadas.

Com a procura permanece em número expressivo, é de interesse para a comunidade manter a campanha e, por isso a lei, como forma de atualizar os dados cadastrais, a base de tributação do município, assim como permitir aos contribuintes regularizar seus imóveis de maneira menos onerosa.

A necessidade de se construir uma obra com as devidas regularizações é uma praxe já normalizada. Con quanto este tema que abordamos, dá vazão para aquelas obras já existentes que não foram regularizadas no seu inicio, bem como não tiveram seu devido embargo em tempo. Assim, possuímos inúmeras obras em nosso município que estão em um limbo, pois não conseguem ser finalizadas, com o devido alvará de habite-se e tampouco podem ter sua estrutura fragmentada ou demolida.

Assim, uma obra existente, já em seu processo de finalização, que não recebeu em tempo o devido apontamento, precisa ser observada no regime desta lei para que tenha sua devida adequação. Na maioria das vezes são irregularidades em desacordo com o Plano Diretor, mas não deixam de assistir a devida fundamentação técnica em sua estrutura física.

Em se tratando da permanência irregular destas construções acarreta em várias danos, tanto aos proprietários, quanto ao executivo que deixa de arrecadar o seu percentual quanto a taxas e impostos. Aos deuses das obras em questão ficam alienados de qualquer processo de venda ou financiamento, uma vez que a irregularidade lhe impede.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 10 de novembro de 2020.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal